



PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E URBANIZAÇÃO DA BACIA DO RIO MANÉ DENDÊ

Licitação nº 013/2019 - SEINFRA	LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL (LPI) nº 01/2019
<b>Objeto:</b> <b>EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA DO PROJETO NOVO MANÉ DENDÊ</b>	

**ESCLARECIMENTO Nº 13**

Observação: a petição apresentada pela requerente, foi recebida como “Solicitação de Esclarecimento” nos termos do item 7.1 do Edital. Solicitação apresentada em 14/01/2020.

Em síntese, alega a REQUERENTE que “*foram detectados no edital de licitação, 3 erros*”, notadamente, em relação a forma de comprovação de alguns dos critérios de avaliação fixados no Edital.

Questionamento(s)	Resposta(s)
<p>“Indica, inicialmente, que o item 2.4.1 – Experiência Específica, da Seção III -Critérios de Avaliação e Qualificação ao “<i>exigir atestados com prazo de emissão específico (...) restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objeto maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa</i>”, sustentando, para tanto, a suporta transgressão do §5º do art. 30 da Lei federal 8.666/1993.</p> <p>Em cima desse ponto, o requerente acrescenta que: “... <i>exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei. À luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem atestados no prazo informado no edital.</i>”</p>	<p><b>Incialmente, cabe esclarecer que o presente certame licitatório é regido pelas normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) – GN 2349-9 de março de 2011.</b></p> <p><b>A fixação do parâmetro de avaliação observou a execução de obras com complexidade similar, estando em total razoabilidade com a complexidade e vulto do objeto da presente licitação, indispensável ao cumprimento do futuro contrato, obedecendo aos padrões referidos pelo BID para formulação do Edital.</b></p>
<p>Como segundo ponto indicado, a requerente informa que na “<i>Seção III – Critérios de Avaliação e Qualificação, item 2.4.2 Experiência Específica, apresenta uma restrição, ao exigir: cada membro do consórcio deve atender no mínimo a 25% da exigência</i>”, lastreando o seu entendimento no art. 33, inciso III, da Lei federal</p>	<p><b>Da mesma forma, a norma a ser aplicada é a GN nº 2349-9 do BID.</b></p> <p><b>A fixação do parâmetro de avaliação encontra-se em total razoabilidade com a complexidade e vulto do objeto da presente licitação, indispensável ao</b></p>



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR**  
**Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA**  
**Comissão Especial Mista de Licitação – Decreto nº 30.362, de 19/10/2018.**

<p>8.666/1993, o qual faz referência a possibilidade de soma das experiências dos licitantes consorciados para a qualificação técnica na fase de habitação dos procedimentos regidos pela referida Lei.</p>	<p><b>cumprimento do futuro contrato, obedecendo aos padrões referidos pelo BID para formulação do Edital.</b></p>
<p>Por fim, alega a requerente que o Edital é “<i>dúbio</i>” em relação a possibilidade de soma de atestados, “<i>deixando vago a possibilidade, porém, intrincadamente deixando entendido que não é possível, novamente violando norma legal</i>”, sustentando a suas alegações em entendimento do Tribunal de Contas da União -TCU.</p>	<p><b>O Edital não impõe óbice à possibilidade de somatório de atestados.</b></p>

Salvador, Bahia, Brasil, 05 de fevereiro de 2020.